

Gri fe de l u x o é m u l t a d a p e i n s i s t i r e m r e c u r s o p r o t

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho aplicou um recurso manifestamente incabível e protelatório, em endereço diferente do informado na reclamação, a empresa foi citada em dois endereços oficiais e não

A ação foi movida por um vendedor de acúmulo de funções. Ele disse que era vendedor, mas, depois de fazer um curso nos Estados Unidos, passou a vender mercadorias de luxo. Ele alega que a empresa não tinha disposição dos produtos na loja e que os produtos eram mais atrativos para os clientes.

A empresa não compareceu à audiência e não se explicou. Ao pedir a nulidade da citação, alegando o fato de a citação não ter sido devidamente fornecido pelo ex-empregado na audiência, a sentença, porém, foi mantida. Segundo o relator do primeiro grau, a citação foi enviada para o endereço que constam do cadastro da empresa.

O caso foi julgado no âmbito do **Jornal do Estado de São Paulo**, também registrado na Receita Federal. Desde então, a empresa vem recorrendo, sem sucesso,

I n s i s t ê n c i a

No TST, o caso foi analisado inicialmente pelo relator Gandra Filho, que rejeitou o recurso. Segundo ele, houve regular da notificação postal no caso, cabendo à empresa o contrário. No mesmo sentido, o entendimento do TST é de que o recebimento (AR) não é suficiente para caracterizar a citação.

Contra essa decisão individual, a empresa interpôs recurso. No julgamento pelo colegiado, o relator reiterou que não foram atendidos os critérios de transcendência para ser acolhida: a manifestação de condenação era baixo e a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região - Paulo litoral paulista) não contrariava a jurisprudência do TST. Ademais, não houve demonstrada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Gandra Filho ressaltou que a insistência da empresa em recorrer em vão, sem sucesso, deixa claro que o recurso é nitidamente protelatório.





sistemática da transcendência, regulamentada pela re
dinamismo ao TST no exame de teses jurídicas e na un
trabalhista.

A insistência da empresa, a seu ver, onera indevidam
Segundo ele, não se trata de exercício regular do di
Com informações da assessoria de imprensa do TST.

Clique aqui para ler o acórdão

RRAg 1000618-30.2022.5.02.0048

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-mar-07/loja-de-artigos-de-luxo->